



27/03/2026

Número: **1012303-56.2026.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **23/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Anuidades OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA (IMPETRANTE)			CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA (ADVOGADO)	
COMISSAO ELEITORAL DA LISTA SEXTUPLA DA OAB/AM (IMPETRADO)				
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO AMAZONAS (IMPETRADO)				
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL AMAZONAS (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2246452342	27/03/2026 14:59	Decisão	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM**

PROCESSO: 1012303-56.2026.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA - AM5670

POLO PASSIVO: COMISSAO ELEITORAL DA LISTA SEXTUPLA DA OAB/AM e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, impetrado por **CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA** em face de ato atribuído ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas (OAB/AM), indicado como autoridade coatora, no contexto do processo de formação da lista sêxtupla regido pelo Edital nº 01/2025 – OAB/AM.

A impetrante informa que participa do referido certame e que, no âmbito do processo administrativo nº 04.0000.2025.015570-0, interpôs recursos administrativos, ainda pendentes de apreciação, notadamente embargos de declaração opostos contra decisão do Conselho Seccional que julgou improcedente impugnação por ela apresentada, mantendo a habilitação da candidata Giselle Falcone Medina.

Conforme relatado, em 10 de dezembro de 2025, a relatora do processo administrativo proferiu decisão monocrática rejeitando os embargos de declaração, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Posteriormente, contudo, a própria relatora reconheceu a inadequação procedimental da deliberação unipessoal, porquanto os embargos deveriam ter sido submetidos ao órgão colegiado competente. Em razão disso, tornou sem efeito a decisão anteriormente proferida e determinou a remessa dos autos à Secretaria do Conselho Seccional para inclusão em pauta de julgamento.

A determinação foi acolhida pelo Presidente da OAB/AM, que igualmente consignou o encaminhamento do feito ao órgão colegiado e o sobrestamento dos autos e dos prazos processuais até o julgamento dos embargos.



Não obstante, sustenta a impetrante que o certame teve regular prosseguimento, com designação de consulta direta para o dia 29/03/2026, em alegada afronta ao item 14 do Edital nº 01/2025, que condicionaria a realização dessa etapa ao julgamento definitivo das impugnações e recursos interpostos.

Aduz violação aos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa, da vinculação ao instrumento convocatório e da utilidade do recurso administrativo, argumentando que o avanço das fases subsequentes esvaziaria o conteúdo prático da insurgência recursal.

Requeru, em sede liminar, a suspensão da consulta direta designada e a paralisação das etapas subsequentes do certame até o julgamento definitivo dos recursos administrativos por ela manejados.

Os autos foram instruídos com documentos. Sobreveio decisão da 9ª Vara determinando a redistribuição por dependência à 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária, em razão de conexão com os Mandados de Segurança nº 1060047-81.2025.4.01.3200 e nº 1051011-15.2025.4.01.3200.

Posteriormente, foi deferida medida liminar que determinou a imediata suspensão da realização da consulta direta prevista no processo de formação da lista sêxtupla disciplinado pelo Edital nº 01/2025 – OAB/AM, agendada para o dia 29 de março de 2026, até que ocorra o julgamento definitivo dos recursos administrativos pendentes de apreciação pelo Conselho Seccional da OAB/AM.(vide ID. 2245712793).

A impetrante apresentou aditamento à inicial, alegando o descumprimento da decisão liminar anteriormente proferida (ID. 2246400443).

Na sequência, a OAB/AM apresentou manifestação aduzindo, em síntese: **[i]** fato superveniente que enseja a perda do objeto, haja vista o pedido de desistência formulado pela impetrante acerca dos embargos de declaração manejados na via administrativa; **[ii]** inexistência de violação ao edital; **[iii]** comportamento contraditório da impetrante em virtude da perda superveniente do interesse processual; **[iv]** prejuízos graves e irreversíveis caso mantida a suspensão da consulta; **[v]** ausência de notificação da autoridade para prestar informações. Requeru, por fim, a revogação da decisão liminar. (id. 2246571711).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cumpre averiguar a suposta nulidade inerente à falta de notificação da autoridade impetrada, que ora afirma ter comparecido espontaneamente aos autos.

Segundo as informações disponíveis no sistema PJe, não há notícia de cumprimento do mandado de notificação destinado à autoridade coatora, apesar do efetivo cumprimento desse expediente pela Secretaria do Juízo.

Nota-se que a decisão liminar foi proferida há dois dias (25/03/2026), sendo o mandado expedido e recebido na central no mesmo dia, ao passo que a manifestação da OAB foi apresentada no dia seguinte. Vale dizer, não é possível vislumbrar qualquer



nulidade decorrente desse fato, pois não há atraso no cumprimento da missiva pela central de mandados, ao passo que a manifesta ciência e o comparecimento espontâneo da OAB-AM aos autos permitem inferir a ausência de prejuízo ao contraditório.

Afasto, pois, a alegada nulidade por ausência de notificação.

Superada essa premissa, importa esclarecer que o presente *writ* não se restringe ao julgamento dos embargos de declaração opostos na esfera administrativa, mas abrange, de forma mais ampla, **o regular processamento do recurso administrativo dirigido ao Conselho Federal da OAB**, cuja tramitação restou obstada no âmbito do Conselho Seccional.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos indicam, **em juízo de cognição sumária**, possível dissonância entre a tramitação do processo administrativo de consulta e as suas respectivas regras editalícias, **especialmente quanto à exigência de prévio julgamento das impugnações e recursos.**

Aportaram aos autos alegações revestidas de gravidade, formuladas pela Impetrante envolvendo, em tese, irregularidades na condução do procedimento de consulta, inclusive com referência a suposta atuação indevida da eminente Autoridade apontada como coatora, Sua Excelência, **o Presidente da OAB/AM, cuja trajetória profissional - sabidamente - é marcada por grandes realizações a favor da Advocacia amazonense.**

As graves imputações e assertivas suscitadas pela candidata, ora Impetrante merecem atenção, máxime diante de potencial aptidão para comprometer a legitimidade e a regularidade do certame e, por isso mesmo, reclamam apreciação jurisdicional prudente, técnica e – sobretudo - tempestiva.

Em face desse cenário, **revela-se juridicamente necessária a atuação do Poder Judiciário, em caráter excepcional e acautelatório, não para substituir a autonomia institucional da Ordem dos Advogados do Brasil, mas para exercer o controle de legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito de procedimento de inequívoca repercussão e de interesse público.**

A intervenção do Estado-Juiz, ora delineada, **destina-se a resguardar a integridade do processo público de consulta** aos Advogados quanto aos nomes que comporão a lista sêxtupla a ser enviada pela OAB/AM ao TJAM, provimento judicial este a ser exercido de modo a se prevenir quaisquer vícios que maculem a lédima manifestação de vontade dos eminentes Advogado(as) que participarão dessa consulta.

Outrossim, mostra-se imprescindível a ciência e o acompanhamento dos órgãos constitucionalmente vocacionados ao controle da legalidade e da **probidade administrativa**, em especial do Ministério Público Federal, bem como do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de se assegurar fiscalização efetiva, transparente e contínua de todo o procedimento de consulta.

A presente atuação jurisdicional, **repiso**, orienta-se exclusivamente pela necessidade de garantir que o processo de votação e escolha pelos Advogados se desenvolva sob parâmetros de absoluta regularidade, publicidade, impessoalidade e



legitimidade, preservando-se a confiança pública nas instituições e a credibilidade do sistema constitucional de acesso ao quinto da advocacia.

A controvérsia posta sob exame se insere no âmbito do controle jurisdicional de atos praticados por entidade dotada de autonomia institucional, qual seja, a Ordem dos Advogados do Brasil, cuja natureza jurídica *sui generis* não a subtrai, todavia, à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente quando atua na condução de procedimentos de índole pública, como é o caso da formação de lista sêxtupla para provimento de cargo no âmbito do Poder Judiciário.

A documentação acostada e as alegações deduzidas pela Impetrante (petição de ID 2246400443) revelam que houve o subsequente prosseguimento do certame, com designação de reunião extraordinária do Conselho Seccional realizada na data de 26/03/2026, ou seja, dia seguinte à Decisão Judicial exarada. Ressalto que essa informação afasta a alegação da OAB de desconhecimento da decisão judicial.

Na mesma toada, a subsequente manifestação da impetrante (id. 2246617988) reforça o intuito da Comissão da OAB em descumprir a decisão desse Juízo e prosseguir com a consulta antes de esgotada a instância recursal e com evidente descumprimento das normas contidas no edital que própria OAB/AM publicou.

Acerca da reunião extraordinária, revela-se juridicamente **nulo o ato praticado em descompasso com as garantias do devido processo legal**, notadamente quando ausente a intimação regular dos interessados com antecedência mínima razoável para comparecimento às sessões de julgamento do Conselho Seccional da OAB/AM.

A exigência de intimação prévia adequada não se qualifica como mera formalidade, **mas como pressuposto de validade do ato decisório, na medida em que viabiliza o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.**

A ausência de comunicação tempestiva compromete a participação da parte interessada no julgamento e vulnera a legitimidade do procedimento, como bem destacado pela Impetrante.

Cumprir destacar, ademais, que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) estabelece que se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo da referida entidade as normas da legislação processual comum. Tal remissão normativa impõe a observância, no que couber, das regras previstas nos Códigos de Processo, inclusive quanto à antecedência mínima das intimações para sessões de julgamento, conforme art. 935 do CPC, que **exige antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da sessão de julgamento.**

Assim, se o regime jurídico aplicável prevê **prazo mínimo para intimação no processo**, tal parâmetro deve ser observado, por força de incidência subsidiária, nos procedimentos da OAB, sob pena de afronta ao devido processo legal formal.

A inobservância desse interstício mínimo, **por si só, configura vício procedimental apto a ensejar a nulidade do ato de julgamento** e, por arrastamento,



dos atos subsequentes que dele dependam, em razão da quebra das garantias processuais asseguradas aos interessados.

A intimação prévia e adequada constitui pressuposto de validade dos atos decisórios proferidos em âmbito administrativo. A sua inobservância compromete não apenas a participação da parte interessada, mas também a legitimidade do próprio ato decisório.

Em se tratando de procedimento regido por edital e normas internas específicas, a observância dos prazos e formas de comunicação previstos configura **exigência vinculante para a Administração**, cuja atuação se submete aos princípios da legalidade, da publicidade e da segurança jurídica.

A realização de julgamento às pressas, sem a observância do interstício mínimo para intimação, quando demonstrada, enseja vício de natureza formal substancial, apto a macular a validade do ato e a impor sua anulação.

Destaco que o item 14 do Edital nº 01/2025 **condiciona** a realização da consulta direta ao **prévio julgamento das impugnações e recursos atinentes às inscrições**, estabelecendo, inclusive, **intervalo mínimo de 15 dias úteis** entre a publicação dos nomes e a realização da posterior consulta; o que, à luz dos elementos constantes dos autos, não teria sido observado, sobretudo porque na data de ontem (26.03.2026) foi julgado o recurso de embargos há muito oposto pela ora Impetrante.

O mesmo dispositivo normativo estabelece que as inscrições serão homologadas pela Diretoria do Conselho Seccional, com posterior publicação no Diário Eletrônico da OAB – Conselho Seccional do Amazonas, devendo ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis entre a divulgação oficial dos nomes dos inscritos e a realização da consulta direta.

Por oportuno:

*14. **Concluído o julgamento dos recursos** e impugnações atinentes aos pedidos de inscrição, **as inscrições serão homologadas pela Diretoria do Conselho Seccional**, seguindo-se a publicação, no Diário Eletrônico da OAB, Conselho Seccional - Amazonas, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis em relação à data da consulta direta**, da listagem contendo os nomes das advogadas e dos advogados inscritos para prosseguirem nas demais etapas de escolha da lista sêxtupla de que trata este Edital.” (grifo nosso)*

A sobredita previsão editalícia consagra, portanto, **interstício temporal obrigatório entre o julgamento final de todos os recursos, com posterior homologação/publicação das candidaturas e a etapa subsequente da consulta**, o que evidencia a existência de marco procedimental vinculante.

Ademais, o referido lapso não se revela meramente formal, mas constitui garantia de transparência, publicidade e previsibilidade do processo, assegurando aos interessados e à coletividade tempo hábil para ciência e adequada preparação para a fase de consulta.

Desse modo, a inobservância do prazo mínimo fixado no instrumento



convocatório, quando verificada, caracteriza afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, bem como comprometimento da regularidade do procedimento, por supressão de etapa temporal expressamente estabelecida como condição de validade da consulta direta.

No tocante ao argumento da autoridade impetrada quanto à inaplicabilidade do efeito suspensivo, em razão da natureza eleitoral do procedimento, verifica-se que tal alegação *não se sustenta, porque não se trata de processo eleitoral ou de eleição de membros para a composição de seções da Ordem, mas sim de consulta direta à comunidade dos advogados de nomes a serem indicados para compor a lista sêxtupla, a qual será submetida ao Conselho da OAB/AM.*

Não há uma eleição de candidatos à vaga em si, conforme a própria norma editada pela Ordem, na Resolução nº 004/2025-OAB/AM, de 30 de setembro de 2025:

*“Regulamenta o processo de formação da lista sêxtupla destinada ao preenchimento da vaga do Quinto Constitucional da Advocacia no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **mediante consulta direta**, assegurada a paridade de gênero e observados critérios de elegibilidade, propaganda, transparência e segurança jurídica*

*Art. 1º. Esta Resolução regulamenta, nos termos do art. 94 da Constituição Federal, da Lei nº 8.906/94, do Regimento Interno da OAB/AM e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB, o processo de escolha da lista sêxtupla de advogados e advogadas a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por meio de consulta direta aos inscritos e inscritas no Conselho Seccional**, com a garantia da publicidade e transparência, mediante publicação dos atos no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional - Amazonas.”*

Como **não é um processo eleitoral – mas uma consulta direta**, os recursos contra as decisões do Conselho Seccional endereçados ao Conselho Federal possuem efeito suspensivo, conforme as disposições da Lei 8.906/94, *in litteris*:

“CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

*Art. 77. **Todos os recursos têm efeito suspensivo**, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.*

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.”Destaquei.



Como se observa, o recurso interposto pela impetrante à OAB-Nacional é revestido de efeito suspensivo, de modo que **a pendência de sua análise obsta, por si só**, o prosseguimento da consulta visada pelo Edital nº 01/2025 – OAB/AM.

No mais, o regular processamento dos recursos administrativos constitui expressão concreta das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se mostrando compatível com tais postulados o prosseguimento de etapas potencialmente irreversíveis do certame *antes da apreciação adequada* das insurgências formalmente apresentadas.

Com efeito, observa-se aparente equívoco da Autoridade Impetrada de não encaminhar ao Conselho Federal o recurso interposto pela ora Impetrante e não observar o efeito de suspensão dos procedimentos, conforme expressa disposição de lei (art. 77 da Lei 8.906/94), a qual é um obstáculo à realização da consulta neste momento, sob pena de se violar o devido processo legal.

A propósito, observo que os argumentos trazidos pela OAB em sua manifestação não merecem respaldo.

Primeiramente, a alegada perda de objeto e superveniente interesse processual, que teriam motivado comportamento contraditório da impetrante, estão aparentemente desvirtuados e dissociados das circunstâncias reveladas na causa de pedir que motivaram a impetração, vale dizer: a inobservância do devido processo legal e julgamento da impugnação no bojo do procedimento de consulta conduzido pela Comissão do Quinto Constitucional designada pelo Presidente da OAB/AM, notadamente pela ausência de seguimento e julgamento do recurso dirigido ao Conselho Federal da OAB.

Para ilustrar, transcrevo os argumentos dispostos na exordial:

“A conduta da autoridade coatora, ao promover a continuidade do calendário do certame e permitir a realização da consulta direta em flagrante descompasso com a expressa determinação editalícia e antes da apreciação definitiva do recurso administrativo interposto pela Impetrante, configura manifesta violação ao princípio da vinculação ao edital, bem como ao devido processo legal administrativo.

*Com efeito, a atuação da Presidência da OAB/AM, personificada pelo Presidente **Jean Cleuter Simões Mendonça**, extrapolou os limites de sua competência institucional e resultou na prática de ato que compromete a regular tramitação do processo administrativo.*

*Embora a relatora tenha inicialmente proferido decisão monocrática rejeitando os Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, decisão esta regularmente publicada, a Presidência da Seccional, **agindo de ofício e sem qualquer provocação das partes**, proferiu despacho que, sob o argumento de garantir a observância do devido processo legal e evitar eventual nulidade procedimental, determinou a remessa dos autos para inclusão em pauta e, simultaneamente, **decretou o sobrestamento dos autos e dos prazos processuais.***

*Na prática, contudo, tal decisão produziu efeito diametralmente oposto ao que ostensivamente pretendia resguardar, ao determinar o sobrestamento do processo sem promover a efetiva inclusão do feito em pauta para julgamento, a autoridade coatora acabou por instaurar verdadeira situação de **paralisia administrativa**, transformando o despacho em mecanismo de **engavetamento do recurso***



interposto pela Impetrante.

*Esse expediente impediu a tramitação regular do processo administrativo e, sobretudo, **obstou a remessa do recurso ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, instância recursal superior competente para reexaminar a matéria.”(id. 2244215159 - pp. 9/10)*

Como se observa, ainda que a deliberação ocorrida na data de ontem (26.03.2026) tenha apenas homologado pedido de desistência apresentado pela impetrante na esfera administrativa, o aludido reconhecimento da perda do objeto se restringiu ao julgamento dos embargos de declaração, **sendo expressamente consignado pela impetrante que a finalidade era desobstruir o curso para o julgamento do recurso dirigido ao Conselho Federal** (vide. Id. 2246571711, p. 12).

Portanto, não há perda de objeto por falta de interesse processual superveniente, tampouco comportamento contraditório revelador de má-fé como aduzido pela OAB.

Ao revés, **esses fatos reforçam a impressão da ocorrência de violação ao devido processo recursal**, bem como a inobservância do interstício mínimo de 15 dias úteis - após o julgamento definitivo dos recursos – para a realização da **consulta direta**.

Por fim, insta refutar os argumentos inerentes a prejuízos e dificuldades operacionais que recomendariam a pronta realização do pleito, para além da ilegalidade dessa providência neste momento.

Os elementos disponíveis nos autos revelam que o atraso na conclusão do julgamento teria decorrido de omissão da própria Comissão da OAB, haja vista que **os recursos foram apresentados pela impetrante há mais de três meses e até ontem sequer havia sido apreciado um mero pedido de desistência dos embargos de declaração**, ao passo que **o recurso dirigido ao Conselho Federal sequer recebeu o processamento devido**, eis que aparentemente não foi submetido àquela instância.

Por seu turno, os supostos obstáculos de ordem técnica e operacional, desprovidos de qualquer substrato que permitam aferir sua veracidade, igualmente devem ser suportados pela própria OAB que deu causa ao imbróglio mediante atraso na deliberação administrativa.

Registre-se, ainda, que a presente decisão não se fundamenta na análise do mérito das imputações dirigidas à candidata impugnada, mas exclusivamente na necessidade de assegurar a regularidade procedimental do certame, em especial quanto à observância do devido processo legal administrativo e da vinculação ao edital.

Nesse cenário, e considerando a notícia de **descumprimento de decisão liminar** anteriormente deferida, impõe-se a adoção de providência jurisdicional de natureza acautelatória, voltada à preservação da utilidade do provimento final e à prevenção da consolidação de situações jurídicas que possam vir a ser reputadas inválidas.

Desta feita, **RATIFICO A MEDIDA LIMINAR**, ao tempo em que:



I – Determino o imediato sobrestamento do procedimento de consulta direta previsto no âmbito do processo de formação da lista sêxtupla disciplinado pelo Edital nº 01/2025 – OAB/AM, inclusive da consulta designada para o dia **29/03/2026**, vedando-se a prática de quaisquer atos destinados à sua realização, até ulterior deliberação deste Juízo;

II – Determino a suspensão de todas as etapas subsequentes do certame que guardem relação de dependência com a consulta direta (Edital nº 01/2025 – OAB/AM), a fim de preservar a utilidade do provimento jurisdicional final;

III – Declaro a nulidade dos atos eventualmente praticados após a intimação da decisão liminar anteriormente proferida, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade;

IV – Determino a intimação urgente da autoridade apontada como coatora, por meio de Oficial de Justiça Plantonista, para imediato cumprimento da presente decisão e para que preste as informações no prazo de Lei; na oportunidade, deverá a autoridade se **pronunciar objetivamente acerca da alegada demora na submissão do recurso interposto ao Conselho Federal da OAB**. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial competente;

V – Comunique-se a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), via mensagem eletrônica, para que se abstenha de autorizar ou viabilizar a cessão de quaisquer equipamentos, sistemas ou meios logísticos — tais como urnas eletrônicas, urnas manuais, listas de votação ou instrumentos congêneres — destinados à realização do ato ora suspenso. A presente determinação tem natureza acautelatória e **visa impedir a concretização de medidas administrativas que possam frustrar a eficácia da tutela jurisdicional concedida**, preservando-se, assim, a autoridade da decisão judicial e a regularidade do procedimento até ulterior deliberação deste Juízo, tendo em vista a alagação de desobediência da ordem anteriormente exarada;

VI – Determino a ciência ao Ministério Público Federal, para acompanhamento do feito e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais;

VII - Intime-se, igualmente, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e eventual adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, especialmente diante da notícia de não processamento de recurso endereçado ao órgão nacional.

A reapreciação da medida será realizada após a apresentação das informações pela Autoridade apontada como coatora e a subsequente manifestação do Ministério Público Federal, de modo a assegurar a formação do convencimento judicial, à luz do contraditório institucional e dos elementos técnicos pertinentes.

Comunique-se, ainda, ao Desembargador Federal Luis Gustavo Soares



Amorim de Sousa, prevento por força da conexão com o Agravo de Instrumento nº1043740-49.2025.4.01.0000, interposto contra decisão proferida no Processo nº 1051011-15.2025.4.01.3200, diante da conexão temática com o presente feito, a fim de resguardar a coerência, a segurança jurídica e a unidade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se por Oficial Plantonista.

Manaus, data da assinatura digital.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES

